



PROCESSO N° TST-AIRR-2-40.2014.5.01.0029

A C Ó R D ã O
(5ª Turma)
GMMHM/msm/ps/rc

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N° 13.015/2014. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS A MAIOR AO EXEQUENTE. RESTITUIÇÃO MEDIANTE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. É entendimento iterativo desta Corte que a devolução de valores eventualmente pagos a maior ao exequente deve ser pleiteada mediante ação de repetição de indébito. Precedentes. Incidência da Súmula n° 333 do TST. Inexistência de ofensa ao art. 5°, LIV, da CF. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-2-40.2014.5.01.0029**, em que é Agravante **BANCO DO BRASIL S.A.** e são Agravados **MARIA JACIRA RODRIGUES DE QUARESMA e FERNANDO FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte recorrida apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 83, §2.º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Tramitação preferencial - Lei n° 12.008/2009.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade.



PROCESSO Nº TST-AIRR-2-40.2014.5.01.0029

2 - MÉRITO

2.1 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALORES PAGOS A MAIOR. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO.

O Tribunal Regional da 1ª Região, por sua 2ª Turma, em acórdão da lavra do Desembargador José Antônio Piton, em agravo de petição, consignou:

“DA RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE

Requer o Agravante, em síntese, a modificação do julgado de origem, a fim de cessar a constrição judicial e restituir o valor bloqueado nos autos.

Analiso.

A controvérsia existente na presente execução diz respeito aos efeitos do recebimento de valor a maior pela parte exequente nos autos principais (RT-0144700-24.1 986.5.01.0029), em decorrência de terem sido adotados, pelo juízo da execução, outros parâmetros para fixação de juros moratórios.

Verifico que o MM. Juízo de origem julgou improcedentes os Embargos de Terceiro opostos pelo ora Agravante, ao fundamento que a Reclamante, então credora, recebeu valor que não lhe era devido, sendo determinada a penhora sobre conta bancária para a restituição de valor indevido recebido a maior quando da execução contra o Réu.

Sendo realizada a consulta ao Sistema CCS, foi constatado que o valor excedente (R\$ 1.366.6 1,13) encontrava-se na conta do patrono da Reclamante, efetuando-se o bloqueio.

O pagamento indevido feito ao credor trabalhista e ao seu patrono, em razão de erro do juízo da execução, não é um fato raro.

Todavia, a devolução de valores não pode ser processada nos próprios autos da execução trabalhista, uma vez que não há título executivo que lhe dê embasamento, de acordo com os artigos 566, I, 586 e 618, I, do CPC.

Em suma, não se pode admitir a execução definitiva (ou até mesmo provisória) de créditos que não se encontram fundados em título executivo judicial ou extrajudicial.

O reconhecimento de um pagamento indevido ao credor trabalhista não constitui nenhum dos títulos executivos previstos pelo artigo 876 da CLT.

Não se está afirmando, contudo, que o Agravado deve absorver o prejuízo em questão. Entretanto, compete ao interessado valer-se da via ordinária para obter, após um regular processo de conhecimento, com observância do contraditório, em que suas alegações serão avaliadas, o ressarcimento desse prejuízo.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

(...)



PROCESSO Nº TST-AIRR-2-40.2014.5.01.0029

Dessa forma, acolho o Agravo para excluir a responsabilidade do Agravante pela restituição de valores indevidamente pagos ao credor trabalhista, devendo ser expedido alvará ao Agravante após o trânsito em julgado, ficando ressalvada a via própria para ressarcimento a ser utilizada pelo Agravado.” (fls. 254/256)

O agravante alega ser incontroversa a expedição de alvará em favor da reclamante no processo de origem (0144700-24.1986.5.01.0029) em valor muito superior ao correto. Sustenta que, ao afastar a constrição sobre os bens da Sociedade de Advogados, houve ofensa ao devido processo legal, art. 5º, LIV, da Constituição. Afirma que a agravada utilizou-se de remédio processual indevido, pois, ao receber a quantia em excesso, passou a ser destinatária da ordem de bloqueio efetuada.

Analiso.

Esta Corte Superior entende que a devolução dos valores eventualmente pagos a maior ao exequente deve ser pleiteada mediante ação própria de repetição de indébito, sob pena de violar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes do TST:

“I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALORES PAGOS A MAIOR AOS EXEQUENTES. ORDEM DE RESTITUIÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O Tribunal Regional deu provimento ao agravo de petição interposto pela Reclamada, para determinar "a restituição/execução, nos presentes autos, dos valores recebidos a maior pelos exequentes, em face das decisões proferidas na ação rescisória e no recurso extraordinário". A decisão da Corte Regional parece violar o art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. II - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALORES PAGOS A MAIOR AOS EXEQUENTES. ORDEM DE RESTITUIÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte Superior tem decidido, de forma reiterada, que os valores pagos a maior, no processo de execução, só podem ser pleiteados por meio de ação própria, sob pena de violar o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. A decisão do Tribunal Regional que determinou às exequentes a devolução de valores recebidos a maior na fase de execução viola o art.



PROCESSO Nº TST-AIRR-2-40.2014.5.01.0029

5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.”(RR - 153200-21.1992.5.06.0291, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 03/06/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/06/2015)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS PELO EXEQUENTE NOS PRÓPRIOS AUTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Em face da configuração de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PELO EXEQUENTE EM FACE DE DECISÃO JUDICIAL DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. **A ação de repetição de indébito constitui procedimento próprio para a aludida devolução, conforme entendimento iterativo desta Corte Superior. Precedentes do TST.** Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 39500-49.2002.5.09.0092, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 21/02/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. 1. Colhe-se da decisão regional que o reclamante sacou valores superiores ao efetivamente devido e que -esses saques ocorreram em razão de alvarás expedidos por determinação judicial, uma vez que se referiam a parcelas incontroversas por falta de impugnação do executado-. Desse modo, por entender que a preclusão se consumou em favor do reclamante, o TRT reformou a sentença pela qual determinada a devolução de valores. 2. A reclamada, pretendendo a devolução desses valores, nos próprios autos da execução, ao argumento de que a liberação de alvará em favor do reclamante se deve a erro material, o que não induz preclusão, tampouco faz coisa julgada, invoca ofensa ao art. 5º, XXXVI e LIV, da Constituição da República. 3. Na hipótese em que não se evidencia a alegação do excesso de execução no momento oportuno, o que culminou na liberação de valores a maior em favor do reclamante, há de se observar o entendimento prevalente nesta Corte Superior, no sentido de que **a devolução de valores supostamente pagos a maior, na fase de execução, somente pode ser pleiteada mediante ação própria.** Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-1500-96.1975.5.02.0002, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 25/10/2013).

"RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR PELO EXEQUENTE NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO. **A determinação de devolução de valores recebidos a maior, nos próprios autos da execução trabalhista, viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal na medida em que impede a garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ao exequente, devendo, portanto, ser buscada por meio da competente Ação de Restituição de Indébito.** Recurso de revista conhecido e provido."



PROCESSO Nº TST-AIRR-2-40.2014.5.01.0029

(RR-1035400-59.1997.5.09.0011 Data de Julgamento: 08/05/2013, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/05/2013).

"(...) REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. Esta Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que, **na hipótese de execução de sentença transitada em julgado, não cabe restituição da quantia indevidamente percebida nos próprios autos do processo de execução, devendo ser buscada mediante ação própria, para não correr o risco de violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.** A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece" (RR - 33900-36.1992.5.10.0006, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 12/06/2009).

Assim, proferido o acórdão regional em consonância com a jurisprudência atual e notória desta Corte Superior, incide a Súmula nº 333 do TST, remanescendo intacto o dispositivo apontado pelo agravante. Também não se verifica ofensa ao art. 5º, LIV, da CF, como alega o ora agravante.

Pelo exposto, mantendo a decisão que denegou seguimento à revista, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento.

Brasília, 24 de junho de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN
Ministra Relatora